



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO DESERTO. SEGUNDA CHAMADA. PROCESSO LICITATÓRIO. 9/2019-00009

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a necessidade de segunda chamada, ou não, de processo licitatório feito pela Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, dada a falta de interessados em primeira chamada, assim como o procedimento da segunda chamada.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

2.1 DA LEGALIDADE

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de SRP – Sistema de Registro de Preços, tudo de acordo com a Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993.

Verifica-se que o primeiro procedimento foi dado como deserto, ante a ausência de interessados no certame. Assim, em face da permanente necessidade de contratação dos serviços colocados em edital de licitação, restou o questionamento acerca da necessidade de se fazer uma segunda chamada ao certame.

Quanto a esta possibilidade, nos impõe o art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

Portanto, a possibilidade de dispensa, nestes casos, até existe, mas desde que ocorra *prejuízo para a Administração* no caso de manutenção de uma segunda chamada.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a título exemplificativo, o desinteresse de convidados não é caracterizado somente pela ausência dos mesmos, sendo necessária expressa manifestação dos citados para que haja a devida caracterização de ausência de interesse:

O manifesto desinteresse dos convidados não pode ser caracterizado somente pelo não comparecimento dos convidados, sendo necessário que os convidados manifestem os seus desinteresses por escrito. É assim o entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta Sem Licitação, 1ª edição, 1995, pág. 55, comentando o dispositivo: “a melhor exegese, in casu, leva ao entendimento de que o manifesto desinteresse se caracteriza quando presente algo mais que o simples silêncio. Aliás, é regra elementar de hermenêutica que a Lei não contém palavras inúteis, ou melhor, na dicção de Ferrara: presume-se que a Lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva”

Devemos acrescentar o alerta feito pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, 1995, Ed. Del Rey, pág. 127, quando comenta o não-comparecimento de interessados na licitação: “a licitação deserta pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou publicidade ‘mascarada’. Estes vícios, infelizmente comuns, afugentam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesses casos a ausência de licitantes terá ocorrido por culpa da própria entidade licitadora, não se admitindo o recurso da dispensa”. Portanto, a dispensa com fulcro no art. 24, inciso V,



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

c/c o art. 22, §7º, ambos da Lei nº 8.666/1993 somente deve ser utilizada caso a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração. Acórdão 237/1999 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”

O entendimento do Egrégio Tribunal se faz pela necessária proteção ao bem público, à necessidade de manutenção do interesse público em desfavor de eventuais interesses particulares que podem usar do art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993 como forma de ganhar *legalidade* – entendimentos esses todos convergentes a evitar prejuízos à Administração.

Somente em casos assim é que a dispensa por ausência de interesse pode ser fazer presente. Qualquer situação divergente não pode ser tomada pelo poder público, sob pena de impregnar de vícios o processo licitatório em questão.

2.2 DO CASO CONCRETO

Analisando o caso trazido a esta assessoria, não é possível identificar prejuízo insanável e irreversível que será incidido à Administração no caso de manutenção da segunda chamada.

Como a dispensa do art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993 é, claramente, exceção às ações a serem tomadas pela Administração, o presente parecer pugna pela necessidade de ser feita a segunda chamada licitatória e, em caso de continuidade do desinteresse de eventuais interessados, então que sejam aplicados os efeitos do artigo citado neste parágrafo.

Pois bem, verifica-se que a Administração tem atuado em conformidade a esse entendimento, dada a feitura de edital que replica o primeiro procedimento com a finalidade de se fazer a segunda chamada do certame, nada mais certo, pois.

Como exaustivamente mencionado acima, a segunda convocação é medida que se faz presente. Ademais, as nuances do edital estão todas em conformidade ao que obriga a lei de licitação em seu art. 40 (que trata das formalidades a serem observadas na feitura do mesmo) – portanto, completamente consonante aos princípios



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

constitucionais da Isonomia, Moralidade, Publicidade, Impessoalidade, Competitividade, Julgamento Objetivo e Adjudicação da Melhor Proposta.

Complementa a legalidade referida o fato de que a minuta do contrato possui plena clareza e precisão nas condições para a execução do mesmo, além de direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes. Portanto, nada que fira de morte o art. 55 e ss da Lei Nº 8.666/1993

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço, por restar entendido que preenchidos os requisitos até esta fase. Deste modo, concluímos pela possibilidade jurídica de adesão da ata de registro de preços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 23 de agosto de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA